



LEI COMPLEMENTAR N. 655.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 553, de 21 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica incluído no artigo 3.º o inciso VI e o parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 3.º ...

...

VI - os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, com fim de construção de unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso VI será mantida desde a expedição do Alvará de Construção até a expedição do respectivo Habite-se."

Art. 2.º O artigo 11, em seu inciso VI, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

...



VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes e os beneficiados, e decorrente de convênios com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, com os mesmos fins."

Art. 3.º Fica incluído no artigo 12 o inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

...

XII – serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais, destinadas às famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR."

Art. 4.º O parágrafo único do artigo 15 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

...

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (Habite-se) as construções objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR -, e as que preencherem, cumulativamente, as condições do inciso I deste artigo."

Art. 5.º O artigo 21 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21. Serão isentos do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate à Incêndio os templos de qualquer culto, as entidades estudantis regularmente constituídas e os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR -, neste caso, desde a expedição do Alvará de Construção até a expedição do respectivo Habite-se."

Art. 6.º O artigo 22 passa a vigor com a seguintes redação:

"Art. 22. Serão isentos do pagamento da Taxa de Expediente devida no caso de emissão de alvará para construção, demolição e reforma os imóveis objeto de convênio entre o Município e a

2



ESTADO DO PARANÁ

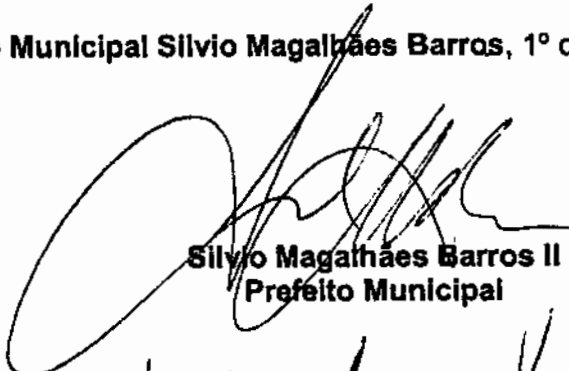
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, e os que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:"

Art. 7.º Para efeito de alienação aos adquirentes finais, os valores referentes aos tributos isentados por força do disposto nesta Lei serão deduzidos do custo das unidades habitacionais construídas através dos programas desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR -, em parceria com o Município.

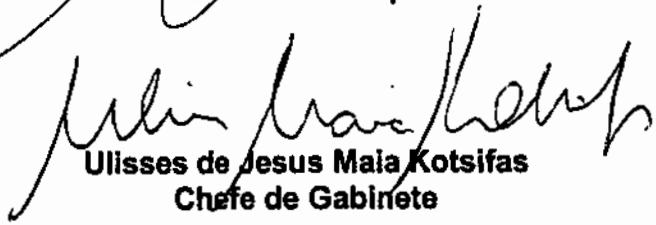
Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 1º de junho de 2007.



Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete

